



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7 – 13º andar-Centro-Rio de Janeiro-CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Procuradoria Jurídica	04
Fls.	5

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 395/04

Em, 06/09/04

Ref.: Proc. Marca - 820497789

EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCAS. NOME CIVIL. EXIGÊNCIA FORMULADA E NÃO CUMPRIDA, NA MEDIDA EM QUE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NÃO SUBSTITUI A AUTORIZAÇÃO DO TITULAR, HERDEIROS OU SUCESSORES, PARA QUE TAL SIGNO POSSA SER REGISTRÁVEL, NOS TERMOS DO INCISO XV, DO ARTIGO 124, DA LEI Nº 9.279/96

Sra. Chefe da Divisão de Consultoria.

Versa a presente consulta sobre a possibilidade de ser aceita a documentação e a argumentação trazida aos autos pelo representante legal do titular, em (substituição) lugar da autorização a que alude o inciso XV, do artigo 124, da LPI, para registro do nome civil "Pierre Roland", como marca.

Ao compulsar os autos, verifica-se que, no intuito de atender à exigência publicada na RPI nº 1527, de 11/04/00, foi juntada a documentação de

fls. 17 a 58, por intermédio da petição nº 023252, de 12/06/2002, e seu aditamento de nº 026604, de 07/07/00.

Ocorre que, a mencionada exigência se deu em virtude da não observância ao disposto no inciso XV, do artigo 124, da Lei nº 9.279/96, a saber:

"Art. 124 – Não são registráveis como marca:

.....

XV – nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;

Dentre as várias vedações ao registro de marca elencadas no artigo supratranscrito, encontra-se a relacionada à violação de direitos de personalidade de terceiros, a saber: o registro como marca de sinal protegido pelo Direito Autoral (inciso XVII); que constitua nome civil, nome de família ou patronímico, ou fizer alusão à imagem de terceiros (inciso XV); quando for utilizado por terceiro como pseudônimo ou apelido, desde que notoriamente conhecidos (inciso XVI).

Dos preceitos proibitivos acima esposados, é dado concluir que a legislação busca impedir é que terceiro, **não autorizado**, possa usar da boa fama do nome civil, de família, etc., para auferir vantagens pessoais.

Logo, resta claro que sem a permissão dos titulares, herdeiros ou sucessores não será possível a outorga do registro marcário, apesar da juntada da farta documentação acostada ao presente feito.

Para realçar essa assertiva, vale reproduzir o significado do termo "autorização", segundo o insigne dicionarista De Plácido e Silva, em sua obra "Vocabulário Jurídico", 1ª. ed. Forense, Rio de Janeiro, 1989, pág. 254/255:

"Em qualquer sentido jurídico, que se lhe dê, autorização significa sempre a permissão ou consentimento dado ou manifestado por certa pessoa, seja física ou jurídica, pública ou privada, para que se pratique ato ou se faça alguma coisa, que não seriam legalmente válidos, sem essa formalidade.

Procuradoria	6
Jurídica	
N.º	

Esse consentimento ou essa permissão, (implicando prévia aprovação ao ato que vai ser praticado, deve ser dado, neste caso, de modo expresso), põe em evidência o poder ou o direito decorrente da autoridade da pessoa ou entidade, a quem cabe autorizar.

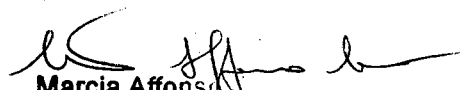
Desse modo, a autorização, em certos casos, objetiva mesmo o poder recebido para que se exercite o ato ou se realize qualquer negócio.

Sendo assim, quando se diz que alguém tem autorização para agir, depreende-se claramente que está investido de poderes inequívocos para praticar os atos consentidos ou permitidos (autorizados)."

Nesse passo, outra ilação não se pode tirar que não pela higidez da norma dispositiva em exame - inciso XV, do artigo 124, da LPI. Há que ser apresentada a indigitada permissão para que o interessado esteja legalmente habilitado a requerer nome civil, de família ou patronímico como signo marcário, tornando, assim, possível o seu registro.

Acresça-se, por fim, que em decorrência desse entendimento, não há como considerar como atendida a exigência objeto do estudo, na medida em que o documento exigido pela legislação não pode ser substituído por outro ou outros de natureza distinta.

Era o que cabia informar.


Marcia Affonso
Procuradora Fed.
Mat. SIAPE - 4497
OAB-RJ 64.09

Procuradoria Jurídica
N.º 64
Subseção

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria**

Ref.: Processo/INPI/DIRMA/nº 820497789.

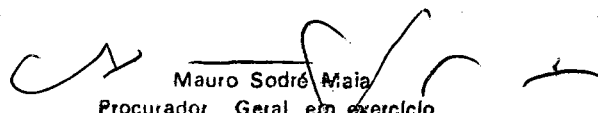
Em 09.09.2004.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 395/2004.

À consideração do Senhor Procurador-Geral.


MARIA ALICE CASTRO RÓDRIGUES
Chefe da DICONS Substituta

*De acordo
à dirma.
em 10.09.04*


Mauro Sodré Maia
Procurador Geral, em exercício
Mat. SIAPE 449601